

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
248/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Hugo Miguel dos Santos de Sousa contra o  
jornal *Correio da Manhã***

Lisboa  
6 de novembro de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 248/2013 (DR-I)

**Assunto:** Recurso apresentado por Hugo Miguel dos Santos de Sousa contra o jornal *Correio da Manhã*

#### 1. Identificação das partes

Hugo Miguel dos Santos de Sousa, na qualidade de recorrente, e Jornal *Correio da Manhã* (doravante, *CM*), na qualidade de recorrido.

#### 2. Objeto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta do recorrente.

#### 3. Factos apurados

**3.1** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 25 de junho de 2013, um recurso apresentado por *Hugo Miguel dos Santos de Sousa* contra o *CM* por alegada denegação do exercício do direito de resposta referente a dois textos publicados, respetivamente, a 30 e 31 de maio de 2013.

**3.2** O artigo publicado a 30 de maio é encimado pela frase «Houve uma relação mas eu não a matei», seguindo-se o *lead*: «Hugo Sousa, 35 anos, nega ter afogado professora e diz nem saber se a vítima foi assassinada».

**3.3** Transcreve-se infra o texto que perfaz o corpo da notícia:

«Desconheço as causas para o dramático falecimento da Delmira [Claro] e ignoro se foi ou não vítima de roubo."É assim que Hugo Sousa, de 35 anos, começa por assegurar ao *CM* a sua inocência, a partir do Estabelecimento Prisional junto à Polícia Judiciária, onde se encontra em prisão preventiva por suspeitas de ter assassinado a professora, de 53 anos, a 31 de março, na praia da Aguda, Sintra. O casal, segundo a investigação, discutiu até que Hugo espancou a docente e a afogou.

"Não há certeza de que a Delmira foi assassinada, mas a verdade é que eu sou arguido no processo em que me é imputado o alegado homicídio", continua Hugo Sousa, que segundo a PJ terá roubado os bens da vítima.

Na altura, o corpo foi encontrado por um pescador na praia. O cadáver estava nu da cintura para baixo. A professora, apaixonada por poesia, não tinha os documentos de identificação e o seu carro também desaparecera.

A Polícia Marítima catalogou o caso como se de um suicídio se tratasse e não o comunicou à PJ, que teve conhecimento do mesmo através do CM, devido aos apelos e às suspeitas da família da vítima. A PJ avançou, com base nos indícios, e prendeu o suspeito de homicídio menos de um mês depois.

Na internet, a família pôs fotografias do Honda HRV, que foi encontrado a 19 de abril num local onde, segundo a PJ, foi deixado por Hugo Sousa. E este, diz a PJ, fez levantamentos com os cartões da vítima. "Houve uma relação entre nós, mas eu não sou homicida", garante o suspeito ao CM.

O crime e as suspeitas chocaram os amigos de Delmira – apesar de o casal já não estar junto, no dia em que foi morta, a professora ofereceu-se para levar Hugo a casa depois de terem estado num bar em Alcântara. A filha e alguns amigos da vítima ajudaram a dinamizar a investigação.»

**3.4** A 31 de maio, o jornal *CM* volta a noticiar este assunto. A peça intitula-se «merece levar pena pesada». O *lead* da notícia refere que «família de professora Delmira não acredita em Hugo Sousa, que diz ao CM estar inocente».

**3.5** Segue-se o teor da notícia aqui reproduzido:

«Os familiares mais próximos de Delmira Claro, a professora que foi encontrada morta na Praia da Aguda, em Sintra, a 1 de abril, acreditam que Hugo Sousa, principal suspeito, é mesmo o homicida. "Ele andou com o carro dela vários dias após a morte e fez levantamentos com um cartão multibanco até esgotar o dinheiro que estava na conta", recordou ontem ao CM Fábio Cruz, um sobrinho da vítima, para quem as provas até agora reunidas pela Judiciária não deixam grandes dúvidas.

O arguido de 35 anos, que está a aguardar julgamento em prisão preventiva, dirigiu uma carta ao CM onde nega ser o autor do homicídio, mas os familiares mais próximos de Delmira Claro, que residem em São Miguel do Rio Torto, Abrantes, não acreditam nas suas palavras e desmentem várias questões.

Uma delas é a alegada "relação" que existia entre ambos, segundo o que Hugo Sousa escreve na carta. "Pelo que já nos foi garantido pelas amigas mais próximas da minha tia, ela não tinha qualquer relação amorosa ou sequer de grande amizade com esse homem", garante o sobrinho. Na opinião da família, nem sequer se tratou de um crime passional, mas sim um homicídio cruel para roubar os bens da professora – que terá sido morta por afogamento.

A tese de suicídio, que Hugo Sousa deixa em aberto na carta, é descartada. "A minha tia passou por dificuldades no passado, mas estava numa fase positiva da sua vida. Andava feliz e não tinha qualquer razão para se matar", diz Fábio Cruz, para quem se fará justiça se o arguido "apanhar uma pena pesada". Sobre a investigação que está em curso, a família diz

não ter mais dados do que aqueles que já foram divulgados acerca da forma como Delmira Claro foi encontrada.»

- 3.6** As peças acima reproduzidas originaram o exercício do direito de resposta, de forma autónoma, e através do envio de dois textos da autoria do recorrente, cujos comprovativos de envio foram remetidos ao processo em 16 de setembro de 2013.

#### **4. Argumentação do Recorrente**

- 4.1** O recorrente não se conforma com a não publicação do seu texto, solicitando à ERC que ordene a publicação do texto com o mesmo relevo e apresentação do artigo que originou o direito de resposta.

#### **5. Defesa do recorrido**

- 5.1** Em relação ao texto publicado a 30 de maio de 2013, o *CM* afirma não ter recibo o texto destinado ao exercício do direito de resposta do recorrente.
- 5.2** No que concerne ao escrito de dia 31 de maio de 2013, o *CM* reproduz na defesa os fundamentos de recusa que alega ter comunicado ao recorrente. Entendeu o *CM* que o recorrente não fez prova da sua identificação não tendo respeitado os requisitos de exercício do seu direito, nomeadamente, o dever de observar uma relação direta e útil com o escrito original. Afirma ainda o recorrido que o texto ultrapassa os limites quantitativos fixados pela dimensão do escrito original e não fora oferecido o pagamento pelo excesso de palavras conforme determina a Lei de Imprensa.
- 5.3** Notificado para se pronunciar quantos aos documentos aditados ao processo, o denunciado veio, em missiva recebida a 11 de outubro de 2013, questionar a sua relevância, estranhando que o carimbo dos CTT respeite a «Alto do Seixalinho», alegando que o recorrente está detido no estabelecimento prisional de Lisboa e os seus advogados têm escritório no Barreiro e na Expo. Desconhece o Denunciado que «Alto do Seixalinho» é uma freguesia do concelho do Barreiro.
- 5.4** Alegou o recorrido que a documentação em causa não conteria o comprovativo de registo dos CTT relativo ao exercício do direito de resposta respeitante ao texto de 31 de maio, tendo vindo a verificar-se que esse registo consta da referida documentação junta ao processo.

## **6. Normas aplicáveis**

- 6.1** É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), em particular dos artigos 24.º e seguintes.
- 6.2** Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respetivamente, da alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

## **7. Análise**

- 7.1** De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
- 7.2** O direito de resposta é, em primeira instância, um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos.
- 7.3** Dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa que «o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da retificação podem ser exigidas».
- 7.4** Ora, observados os escritos originais, bem como os textos de resposta remetido ao jornal pelo recorrente, torna-se necessário aferir o cumprimento dos requisitos acima indicados. Em especial, levantam-se aqui questões quanto ao respeito pela obrigação de conservar uma relação útil e direta com o escrito original.

- 7.5** Na verdade, ambos os escritos enviados pelo recorrente ao *CM* contêm passagens que não se podem considerar aptas a desmentir, corroborar ou contraditar qualquer passagem do escrito original.
- 7.6** Tal como referido na Deliberação 247/2013 (DR-I) «Importa assinalar que a relação laboral que no passado existiu entre o recorrente e o grupo “Cofina” não é referida no escrito original e não se mostra apta a desmentir, contestar ou corroborar qualquer passagem do escrito original. A associação entre a alegada “antipatia” do ‘Correio da Manhã’ e problemas laborais entre o recorrente e o grupo Cofina é uma construção que não revela preservação de uma relação útil e direta com o escrito original».
- 7.7** Pelo exposto supra, conclui-se que os parágrafos 3.º a 5.º do texto de resposta à notícia publicada no dia 30 de maio e os parágrafo 6.º e 7.º do texto de resposta à notícia publicada a 31 de maio de 2013 não apresentam uma relação útil e direta com o texto de resposta, devendo, por esta razão, o recorrente proceder à reformulação dos escritos.
- 7.8** Por último, de referir que apesar do *CM* alegar não ter recebido o texto de resposta referente à notícia de 30 de maio, o recorrente juntou ao processo elementos que permitem comprovar o envio do texto por correio registado.

## **8. Deliberação**

*Tendo apreciado* um recurso apresentado por Hugo Miguel dos Santos de Sousa contra o jornal *Correio da Manhã*, por alegado incumprimento da obrigação de publicação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Reconhecer legitimidade ao recorrente para o exercício do direito de resposta,
- 2.** Verificar a existência de passagens dos textos de resposta, identificadas na presente deliberação, que não conservam uma relação útil e direta com o escrito original, sendo este aspeto impeditivo da publicação referidos textos;
- 3.** Informar o recorrente de que, caso mantenha interesse na publicação dos textos, deverá expurgar os mesmos dos referidos parágrafos, dando cumprimento ao disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;

4. Determinar ao recorrido que, caso o recorrente efetue a reformulação dos textos em conformidade com os reparos apontados no ponto anterior, proceda à respetiva publicação com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido de uma só vez, sem interposições nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Não é devido o pagamento de encargos administrativos

Lisboa, 6 de novembro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Brízida Castro  
Rui Gomes